

## IV. Diplomatas - Direitos e deveres

Neste capítulo são examinados os direitos e deveres dos diplomatas: sua evolução ao longo da história, as formas de que se revestem os privilégios à luz das regras internacionais, (imunidades, inviolabilidade e proteção), assim como apontadas as diferenças entre os direitos e deveres relativos a missões diplomáticas e repartições consulares e aos agentes diplomáticos e consulares.

### A. Evolução

A imunidade diplomática começou, segundo Freeman, quando os governantes perceberam pela primeira vez que seus mensageiros não podiam exercer suas funções (transmitir mensagens com segurança, reunir informações ou negociar), a menos que fossem tratados com hospitalidade e dignidade recíprocas.<sup>1</sup>

As fontes das imunidades diplomáticas, como hoje entendidas, datam do final do período medieval e do início da Idade Moderna. As sanções jurídicas impostas a infratores da imunidade diplomática eram claras no Direito Romano. O Direito Canônico ampliou o alcance das imunidades para incluir as residências dos diplomatas enviados a outro país. A principal justificativa para a concessão do privilégio era a reciprocidade.<sup>2</sup>

Inicialmente, as imunidades diplomáticas destinavam-se à concessão de salvo condutos para a viagem de enviados, especialmente para representantes de inimigos. As imunidades passaram a ser claramente necessárias após os Estados se tornarem verdadeiramente soberanos e com a disseminação de embaixadas permanentes. Estendeu-se a inviolabilidade física dos enviados e de seus bens mesmo após a chegada ao país.

A questão de imunidade de jurisdição civil e penal logo enfrentaria dificuldades como, por exemplo, no caso de um enviado incorrer em dívidas locais. Se não as pagasse, o credor local ver-se-ia impedido de obter acesso aos bens dados em garantia, em razão da imunidade de jurisdição civil. No século XVII, o jurista holandês Hugo Grotius afirmou terem os

---

<sup>1</sup> FREEMAN, 2022, s/ n°. de pags.

<sup>2</sup> HAMILTON e LANGHORNE, 2011, p. 48-49.

embaixadores dois direitos internacionais: o de serem admitidos e o de ficarem livres de violência. Argumentou, em defesa da imunidade, que o privilégio equiparava o diplomata a um devedor no exterior. Essa ideia de extraterritorialidade não seria eficaz e vários incidentes ocorreriam no final do século XVII.<sup>3</sup>

As imunidades civis continuaram em vigor, de forma quase universal, a partir do século XVIII e a imunidade dos embaixadores, tanto civil quanto criminal seria amplamente aceita e observada.<sup>4</sup> Montesquieu, no *L'Esprit des Lois* (1748), sublinhou a necessidade de embaixadores serem independentes dos soberanos junto aos quais se acreditassem. No *Le Droit des Gens* (1758), Vattel descreveu a natureza das imunidades diplomáticas, inclusive a da jurisdição local, como necessárias para que embaixadores pudessem exercer suas funções.<sup>5</sup> Embora a Revolução Francesa (1789) tenha desafiado os fundamentos básicos do *ancien régime*, ela reforçou a inviolabilidade diplomática.

No final do século XIX, a expansão dos impérios europeus levaria à disseminação por todo o mundo de normas e costumes europeus, entre as quais a imunidade diplomática. Por causa do crescente número de privilégios e imunidades desfrutados pelos enviados, alguns teóricos procuraram minar o conceito de extraterritorialidade, destacando seus abusos concomitantes, como a concessão de asilo em embaixadas a notórios criminosos e contrabandistas. Em particular, os que argumentavam que a lei de imunidade diplomática deveria ser baseada em tratados e precedentes, esforçaram-se para reduzir o que consideravam privilégios excessivos dos enviados.

Somente no final do século XIX e início do século XX tiveram início as tentativas para codificar o direito consuetudinário a esse respeito, primeiramente no Instituto de Direito Internacional (1895 e 1929) e depois na Convenção de Havana para redação da Convenção de Privilégios e Imunidades (1932).<sup>6</sup>

O respeito público de que gozavam os diplomatas em países desenvolvidos declinaram substancialmente no século XX. Esse desenvolvimento se combinou com alguns outros fatores: o

---

<sup>3</sup> HAMILTON e LANGHORNE, 2011, p. 50-51.

<sup>4</sup> HAMILTON e LANGHORNE, 2011, p. 48-53.

<sup>5</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 222.

<sup>6</sup> BJOLA e KORNPORST, 2018, p. 79

crescimento explosivo do número de novos Estados após a Segunda Guerra Mundial, o aumento do tamanho das missões diplomáticas e a crescente prevalência no direito internacional da visão segundo a qual privilégios diplomáticos devem ser limitados àqueles que são necessários para permitir que um diplomata cumpra sua missão. Essa última constatação levou eventualmente a tentativas de restringir as imunidades diplomáticas em tratados internacionais.

No direito consuetudinário havia imunidades e privilégios muito limitados para os postos consulares e para os cônsules.<sup>7</sup> Após a II Guerra Mundial, um número crescente de países fundiu os serviços diplomáticos e consulares. Os países constataram vantagens na concessão de isenções fiscais e privilégios alfandegários em bases recíprocas e assinaram acordos bilaterais nesse sentido.<sup>8</sup> Muitas das práticas diplomáticas e convenções foram codificadas em 1946 na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

#### B. Convenções

Em 1949, a Comissão de Direito Internacional - CDI decidiu incluir o assunto “intercâmbio diplomático e imunidades” em sua lista de tópicos adequados para codificação. Naquele mesmo ano, o Secretário-Geral da ONU, Trygve Lie, afirmou que “em vista da contínua expansão do comércio internacional, a posição jurídica e funções dos cônsules deveria ser regulada numa base universal tanto quanto possível”.<sup>9</sup> O processo que levou à conclusão das duas Convenções teve início naquele ano, quando a Comissão de Direito Internacional da ONU decidiu codificar o direito e deveres dos diplomatas.

Em dezembro de 1952, a AGNU solicitou à CDI que tratasse do assunto com prioridade. O relator especial sobre este tema, Emil Sandström, apresentou um projeto que serviria de base para debates realizados a partir de 1957. a AGNU concedeu prioridade à essa codificação e teve início o processo de redação de uma convenção que culminou, em 1958, na apresentação de um projeto de texto.

Em dezembro de 1959, a AGNU decidiu convocar uma conferência em Viena para considerar, com base no trabalho da CDI, a questão do “intercâmbio diplomático e imunidades e incorporar

---

<sup>7</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 134.

<sup>8</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 135.

<sup>9</sup> LEE e QUIGLEY, 2008, p. 21.

os resultados de seu trabalho em uma convenção internacional”.<sup>10</sup> A escolha da capital austríaca não fora fortuita, mas desejada pelos austríacos para associarem aquela cidade ao tema das relações diplomáticas que fora tratado, com sucesso, ao final das guerras napoleônicas.

Representantes de 81 países reuniram-se em Viena de 2 de março a 14 de abril de 1961, data em que a conferência concluiu seus trabalhos e adotou a CVRD, por 72 votos favoráveis, nenhum contrário e apenas uma abstenção. Entrou em vigor em 24 de abril de 1964, quando 22 Estados já haviam se tornado parte do tratado.<sup>11</sup> A CVRC foi negociada em 1963 e a escolha de Viena também seria lembrada pela Academia Consular criada pela Imperatriz Maria Teresa, dois séculos antes para o treinamento de cônsules.<sup>12</sup> No final da década de 1960, a CVRD já contava com 90 países signatários. A República Popular da China aderiu à convenção em 1975. Em 1990, a CVRD já contava com 177 países signatários.<sup>13</sup>

Na visão de alguns, como Berridge, o interesse na conclusão das convenções, havia sido reduzir os abusos de imunidades para propósitos ilegítimos. Segundo os que expõem essa visão, havia temores de que o fim do colonialismo, então em curso, levaria ao abandono da tradição diplomática, bem como existia apreensão quanto ao aumento de pessoas imunes em grandes capitais mundiais.<sup>14</sup> Na visão entre os diplomatas de países anteriormente colonizados, os ex-colonizadores europeus, que antes tinham defendido amplos privilégios e imunidades para seus diplomatas no exterior, resolveram reduzi-los quando se depararam com a necessidade de reciprocarem os privilégios para o crescente número de diplomatas provenientes de antigas colônias.

A CVRC consagrou várias das concessões outorgadas por acordos bilaterais, mas ainda manteve algumas distinções daquelas concedidas pela CVRD aos em exercício de funções diplomáticas e

---

<sup>10</sup> Elen de Paula BUENO e Victor de Arruda Pereira de OLIVEIRA, “As origens históricas da diplomacia e a evolução do conceito de proteção diplomática dos nacionais”, *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XVII, 2017, pp. 623-649, p. 639, observou que, ao oferecer sediar a conferência em Viena, a Áustria “estabeleceu um elo entre a mesma e o Congresso de Viena de 1814-1815.

<sup>11</sup> BJOLA e KORNPROBST, 2018, p. 78-79.

<sup>12</sup> LEE e QUIGLEY, 2008, p. 22.

<sup>13</sup> BERRIDGE, 2002, p. 115.

<sup>14</sup> BERRIDGE, 2002, p. 112.

não apenas consulares. Distinguiu também os privilégios e imunidades concedidos para cônsules de carreira e para os honorários.<sup>15</sup> A CVRC contaria com 186 Estados membros em 2008.<sup>16</sup>

A CVRD justifica os privilégios e imunidades ao se referir a necessidade funcional. O preâmbulo dispõe que seu objetivo é assegurar o desempenho eficaz das funções missões diplomáticas como representantes de Estados.<sup>17</sup> Em outras palavras, diplomatas podem não estar sujeitos à jurisdição do país anfitrião, mas não estão acima da lei, pois devem respeitar as do país anfitrião tanto quanto os nacionais deste.<sup>18</sup>

De maneira geral, os privilégios e imunidades dizem respeito a propriedade dos diplomatas, seus locais de residência e trabalho e suas comunicações.<sup>19</sup> Não basta o diplomata ser portador de passaporte diplomático e ter visto diplomático. Alguns entendem, com base no Artigo 39 da CVRD, que o gozo dos direitos não é garantido nem mesmo a partir da inclusão na lista do corpo diplomático acreditado pelo país anfitrião, o que poderá ocorrer logo após a notificação da nomeação.

Os privilégios e imunidades concedidos pelas Convenções de Viena têm sido objeto de revisões judiciais pelos países membros e objeto de imposição delimites sobre seu escopo e abrangência.<sup>20</sup> Na decisão que tomou a respeito da invasão da embaixada dos Estados Unidos no Irã, o Tribunal de Justiça Internacional afirmou que “um agente diplomático apanhado no ato de cometer um ataque ou outros atos agressivos poderá ser na ocasião ser preso temporariamente pela polícia do Estado anfitrião para prevenir o cometimento daquele crime em particular”.<sup>21</sup>

Em 2022, o **Cônsul Geral da Alemanha no Rio de Janeiro** foi acusado de ter cometido um assassinato. Foi preso, tendo um juízo de primeira instância alegado exceção as regras das Convenções de Viena, com base no artigo. 41 da CRVC.<sup>22</sup>

---

<sup>15</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p.136.

<sup>16</sup> LEE e QUIGLEY, p. 25.

<sup>17</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 224.

<sup>18</sup> VERBEKE, 2023, p. 21.

<sup>19</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 222.

<sup>20</sup> VERBEKE, 2023, p. 21.

<sup>21</sup> KLEINER, 2010, p. 133

<sup>22</sup> “Justiça decreta prisão de cônsul alemão no Rio, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-08/justica-decreta-prisao-de-consul-alemao-no-rio>

Antes de resumir os privilégios e imunidades previstos nas Convenções de Viena, deve ser notado que estas não se aplicam a representações permanentes junto a organismos internacionais, que são regulados por acordos entre aquelas e os Estados que as hospedem<sup>23</sup>.

### C. Direitos

Na prática, como observou Kleiner, muitos utilizam os termos privilégios e imunidades como se fossem sinônimos, embora o primeiro signifique isenção de leis e regulamentos e o segundo seja uma proteção processual contra aplicação da lei. O status especial dos diplomatas, lembra ainda aquele autor, justificava-se pelo conceito de extraterritorialidade.<sup>24</sup>

#### 1. Imunidades

A CVRD restringiu os privilégios concedidos aos diplomatas, suas famílias e funcionários. Concedeu imunidade de processo criminal e de alguma jurisdição civil para diplomatas (Artigo 31) e suas famílias e níveis menores de proteção para funcionários, que geralmente recebiam imunidade apenas por atos cometidos no exercício de suas funções oficiais.

##### a) Pessoais dos diplomatas e outros funcionários

No estado anfitrião, o enviado estrangeiro está livre de prestar serviços públicos, tais como o militar, o de ser jurado ou de socorros de emergência; bem como de contribuir para a previdência social local (Artigo 33 da CVRD), a não ser que o sistema permita.

Na opinião de Kleiner seria menos clara a isenção do Artigo 34 da CVRD quanto a impostos indiretos, o que leva alguns países a aplicarem o princípio de reciprocidade. No tocante aos impostos incidentes sobre a importação, o Artigo 36. par. 1 da CVRD isenta itens de uso pessoal, mas alguns países impõem limites de quantidade e de tempo de posse para veículos antes que possam ser vendidos.<sup>25</sup>

O pessoal administrativo, técnico, de apoio e empregados domésticos, de acordo com o Artigo 37, parágrafo 2, gozam de inviolabilidade, imunidade penal e de testemunhar, assim como de prestar serviços públicos, de contribuir para a previdência social e de pagar impostos. Mas, os

---

<sup>23</sup> VERBEKE, 2023, p. 27.

<sup>24</sup> KLEINER, 2010, p. 129.

<sup>25</sup> KLEINER, 2010, p. 139.

contratados locais, nacionais ou residentes do país anfitrião não gozam de nenhum desses privilégios.<sup>26</sup>

b) Das missões diplomáticas e consulares

A propriedade física da missão também goza de imunidades e privilégios. A bandeira e o emblema do Estado acreditante podem ser exibidos na chancelaria e na residência e veículos do chefe da missão (Artigo 20). A bandeira costuma ser hasteada a meio mastro por ocasião da morte do chefe de Estado acreditante ou do acreditado.<sup>27</sup>

A residência do chefe da missão e a chancelaria (geralmente chamada de embaixada) são extraterritoriais. Mantém-se a ficção jurídica de que essas instalações fazem parte do território do Estado remetente, não do Estado anfitrião; mesmo os bombeiros locais não podem entrar em “território estrangeiro” sem consentimento. Por esta razão, os opositores políticos de regimes severos muitas vezes buscam asilo em embaixadas, legações e nunciaturas. Embora amplamente praticado, o direito de asilo político não está estabelecido no direito internacional, exceto na América Latina.

Para Kleiner, as exceções previstas na CRVD são relativas à privada do diplomata e seriam três: imunidade no caso de imóvel, sucessão e atividade comercial no Estado anfitrião.<sup>28</sup> Ele nota que a Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e suas Propriedades (2004) dispôs sobre os requisitos para a imunidade estatal, com duas exceções: transações comerciais e contratos de trabalho, duas áreas ainda de dificuldades e diferenças.<sup>29</sup>

A imunidade diplomática pode ser objeto de renúncia, por parte do Estado acreditante, mas não pelo diplomata. É o que dispõe Artigo 31, parágrafo 1 da CVRD. Deve ser expressa e seguir os procedimentos do Estado acreditante. Observa Kleiner que os Estados relutam em renunciar a imunidades por temor de estabelecer precedentes. Preferem chamar o diplomata de retorno ao país.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> KLEINER, 2010, p. 143.

<sup>27</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 157.

<sup>28</sup> KLEINER, 2010, p. 137.

<sup>29</sup> Hazel FOX, “Privileges and Immunities of the State, The Heads of State, State Officials, and State Agencies”, *Satow’s Diplomatic Practice*, 2017, p. 200.

<sup>30</sup> KLEINER, 2010, p. 139.

## 2. Inviolabilidade

A inviolabilidade da residência do embaixador (onde também costumava trabalhar) se consagrou no direito consuetudinário durante o século XVIII. Até então variava em cada cidade. Grotius dizia que a residência diplomática, por uma ficção jurídica, deveria ser vista como fora do território do Estado anfitrião, ideia atualmente questionada pois não se vê um diplomata como ausente do país acreditado, nem a missão como localizada em território estrangeiro.<sup>31</sup>

Os agentes diplomáticos e seus familiares são invioláveis, não sujeitos a prisão ou pena pior, mesmo em tempo de guerra (Artigo 29). Suas casas também são invioláveis, e eles estão amplamente fora da jurisdição criminal e civil no estado anfitrião – mesmo como testemunhas – embora muitas missões renunciem a algumas isenções, especialmente para multas de estacionamento.

Os arquivos e os documentos oficiais da missão são invioláveis. Mesmo se rompidas as relações ou se declare a guerra, o embaixador tem o direito de assegurar a comunicação com seu governo e suas outras missões (Artigo 24). A mala diplomática e a correspondência são invioláveis; instalações sem fio são oferecidas ou instaladas na missão com o consentimento do estado anfitrião (Artigo 27).

De maneira geral, há tratamento idêntico aos que exercem funções diplomáticas e consulares no que diz respeito à inviolabilidade de locais, de arquivos e documentos, liberdade de movimentação, isenção de impostos sobre imóveis e de taxas decorrentes do trabalho consular, assim como isenção de contribuição à previdência social e da prestação de serviço militar.<sup>32</sup> Há, porém, duas exceções com respeito à inviolabilidade do local consular. Se houver incêndio ou desastre, as autoridades podem presumir autorização do chefe do posto para entrar. Essa presunção não existe em locais diplomáticos. Se houver uma desapropriação do local consular, esta poderá ocorrer desde que prontamente indenizada. Isto não poderia ocorrer com local diplomático, a não ser com o consentimento do Estado acreditante. No tocante à liberdade de comunicações, a CVRC permite a autoridades que peçam para que malas consulares sejam

---

<sup>31</sup> FOX, 2017, p. 225.

<sup>32</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 138.

abertas na presença de representante do Estado acreditante, caso haja suspeita razoável de conteúdo não permitido além de documentos oficiais.<sup>33</sup>

### *3. Proteção e segurança*

A segurança das embaixadas é universalmente reconhecida como responsabilidade do estado anfitrião. A maioria dos estados é escrupulosa em tratar diplomatas estrangeiros e suas missões como convidados de honra que merecem proteção contra invasões nas instalações em que vivem e trabalham. Os países anfitriões estão naturalmente preocupados que violações recíprocas de privilégios e imunidades possam acontecer às suas próprias embaixadas em terras estrangeiras se eles permitirem que elas entrem em sua capital.<sup>34</sup>

Em 1900, ocorreu um dos casos mais conhecidos de desrespeito das noções europeias de prática diplomática, quando, por 55 dias legações estrangeiras em Pequim foram cercadas por um movimento conhecido como Boxer, com a cumplicidade do governo chinês, tendo o ministro da legação alemã sido morto a tiros. A situação somente foi resolvida com intervenção de uma força internacional.<sup>35</sup>

Outro caso de falta de proteção a missão diplomática ocorreu no Irã, em 1979, quando um grupo de estudantes invadiu a embaixada dos Estados Unidos e manteve os diplomatas como reféns por 444 dias. O governo estadunidense considerou a situação uma violação da CVRD. O Tribunal de Justiça Internacional condenou a violação do Artigo 29 da CVRD em termos firmes<sup>36</sup> sobretudo por ter esta se estendido sem qualquer providência do governo iraniano.

#### *D. Deveres*

Os deveres dos diplomatas previstos na CVRD, além daquele de obedecer a legislação como todos, dizem respeito à discricção de sua atuação, ou seja, não devem interferir em assuntos internos e manter a chancelaria local informadas de suas atividades. Como se verá, nos pontos posteriores, em especial aquele relativo a diplomacia pública, essas restrições tem sido desafiadas pela explosão dos meios de comunicação e de atores que atuam na esfera diplomática.

---

<sup>33</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 137.

<sup>34</sup> FREEMAN, 2022, s/ n°. de pags.

<sup>35</sup> HAMILTON e LANGHORNE, 2011, p. 117.

<sup>36</sup> KLEINER, 2010, p. 131.

### 1. Não interferência

O conceito de soberania, na opinião de Kleiner, teria sido inventado como uma arma jurídica contra a intervenção de um Estado noutro. A Constituição Francesa de 1793 dispôs que o povo francês “não interfere nos assuntos de outras nações; não tolera que outras nações interfiram nos seus assuntos”. Para aquele autor, a soberania se tornou o alicerce do direito internacional.<sup>37</sup>

O projeto inicial da CVRD, provindo da Comissão de Direito Internacional da ONU, não incluía uma regra de não interferência em assuntos internos, embora a regra constasse de projetos de códigos existentes e da Convenção de Havana sobre Oficiais Diplomáticos. Diante dessa lacuna, segundo Behrens, dois membros da CDI (Luis Padilla Nervo, do México, e Francisco García Amador, de Cuba, propuseram (1957) que a proibição de interferência fizesse parte das discussões. Padilla Nervo apresentou uma emenda que foi discutida em várias reuniões e fez parte do conjunto de projetos de artigos que a CDI incluiu em seu Relatório à AGNU. A redação pertinente passou a afirmar que os beneficiários de privilégios e imunidades diplomáticas também tivessem o dever de não interferir nos assuntos internos daquele Estado.<sup>38</sup>

A proibição de interferência (artigo 41(1) da Convenção) influenciaria a redação de vários instrumentos posteriores que tratam de privilégios e imunidades — entre eles: a CVRC (1963), a Convenção sobre Missões Especiais (1969), a Convenção sobre a Representação dos Estados nas suas Relações com as Organizações Internacionais de Caráter Universal (1975), o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Especial para o Direito do Mar (1997) e o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional – TPI (2002).

Ao tratar da questão de as embaixadas não interferirem em assuntos interno do país anfitrião, Bjola e Kornprobst expressaram o entendimento de que, tal como concebidas na CVRD, as missões diplomáticas são veículos para facilitação de comunicação de Estado a Estado, e não veículos com direito a tentar influenciar o público em geral no país anfitrião.<sup>39</sup> Na verdade, embora Bjola e Kornprobst tenham se referido a dever das embaixadas, como observou Kleiner,

---

<sup>37</sup> KLEINER, 2010, p. 76.

<sup>38</sup> Paul BEHRENS, *Diplomatic Interference and the Law*, Hart Publishing, Oxford, 2016, p. 35-36.

<sup>39</sup> BJOLA e KORNPORBST, 2018, p. 80.

a proibição de intervenção é para diplomatas e não para missões, pois os diplomatas tem a tarefa de influenciar na política externa do país acreditado.<sup>40</sup>

Lembram também Bjola e Kornprobst que, dada a imunidade concedida aos diplomatas pela CVRD, não há muito que os países anfitriões possam fazer contra aqueles que acusam de malfeitos, exceto, com base no Artigo 9 da CVRD, declarar o diplomata *persona non grata*, ou seja, a arma mais potente de que um país anfitrião dispõe contra os que considere infratores.<sup>41</sup> Trata-se, como notaram Foakes e Denza, de procedimento formal e pessoal contra um diplomata que tiver ofendido o Estado acreditado. Quando a questão é contra o Estado e não contra o diplomata, o procedimento é o rompimento de relações. Mas, se for menos sério, o embaixador é chamado “para consultas”.<sup>42</sup>

É de se perguntar como a diplomacia moderna - voltada a influenciar por meios amplos tanto o governo quanto o público do país acreditado - pode conciliar essa atividade com o dever de não intervenção. Kleiner afirma que, ao tentar influenciar políticas do país anfitrião, os diplomatas arriscam ser acusados de interferir em assuntos internos. Observou que, no passado, as razões para algum diplomata ser declarado *persona non grata* sempre se referia à interferência política. Atualmente, tem sido invocadas outras razões uma vez que tanto o artigo 9, parágrafo 1 da CVRD quanto o Artigo 23, parágrafo 1, da CVRC concedem ao Estado acreditado o direito de declarar *persona non grata* livremente, sem lhe impor qualquer condição.<sup>43</sup>

Por fim, é de se ressaltar a observação muito pertinente de Kleiner de que a não intervenção é um dever do diplomata, e não da missão diplomática, por tratar-se de um representante de seu Estado. O fato de que a CVRD determinou tratar-se de uma obrigação pessoal do diplomata não é, na sua opinião, relevante. Não caberia, assim, diferenciar atividades baseadas em instruções ou não para que recaia no Artigo 41, parágrafo 1º, sobretudo tendo se em conta que, na maior parte do tempo, os diplomatas não atuam sob instruções específicas.<sup>44</sup> Notou também Kleiner que

---

<sup>40</sup> KLEINER, 2010, p. 77.

<sup>41</sup> BJOLA e KORNPORBST, 2018, p. 81

<sup>42</sup> FOAKES e DENZA, 2017, p. 160.

<sup>43</sup> KLEINER, 2010, p. 75.

<sup>44</sup> KLEINER, 2010, p. 78.

países democráticos tendem a ser menos sensíveis a interferências em assuntos internos. Noutros é arriscados contatar líderes da oposição de um país acreditado.<sup>45</sup>

## *2. Dever de informar as chancelarias locais*

Para evitar que a atividade de coleta de informações se torne espionagem, a Convenção de Viena (Artigo 41, parágrafo 2) incluiu recomendações para as embaixadas canalizarem informações para a chancelaria local. Essa obrigação inclui a de obtenção de permissão para abertura de escritórios, para ingresso de funcionários, para aumento do número de diplomatas acreditados, e pedidos de autorização para comunicações por rádio.<sup>46</sup> Algumas chancelarias pedem que, ao menos, as missões diplomáticas enviem cópias às chancelarias das comunicações com outros órgãos públicos.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> KLEINER, 2010, p. 79.

<sup>46</sup> BERRIDGE, 2002, p. 115.

<sup>47</sup> KLEINER, 2010, p. 36.

